



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 671

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.177

PROCESSO Nº 5.643

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos, relativos às férias e às férias prêmio dos servidores públicos municipais.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 18).

A propositura tem sua justificativa às fl. 04/06.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, sob o aspecto orgânico-formal, afigura-se regular quanto à competência e à iniciativa, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, especialmente nos arts. 6º, caput e inciso XX; 46, incisos III e IV; e 72, incisos XII e XIII. Nos termos desses dispositivos, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores, a organização administrativa e demais matérias referentes à gestão do pessoal da Administração Pública Municipal.

Assim, a iniciativa da presente propositura é legítima e privativa do Prefeito, nos moldes do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, que consagra o princípio da reserva de administração. Tal princípio tem por objetivo preservar a separação e a harmonia entre os Poderes, assegurando que matérias de natureza administrativa e funcional dos servidores públicos sejam tratadas exclusivamente pelo Executivo.

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)





XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham

sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Sob o aspecto material, o projeto não afronta qualquer preceito constitucional ou legal.

A proposta visa modernizar e aprimorar as regras referentes às férias e às férias-prêmio dos servidores públicos municipais, introduzindo maior clareza, flexibilidade e segurança jurídica quanto ao fracionamento do período de descanso, ao pagamento do terço constitucional e do abono pecuniário, e à forma de concessão das férias-prêmio.

Ademais, a medida adequa a legislação municipal às disposições constitucionais relativas aos direitos sociais dos trabalhadores, previstos no art. 7º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, assegurando o direito às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.





Ainda, cita-se a relevância da disposição que resguarda o direito da servidora gestante em casos de afastamento médico por risco à gravidez, reforçando o compromisso com os princípios constitucionais da proteção à maternidade, da saúde e da valorização do servidor público.

In verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Além disso, a análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0038/2025, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, em conformidade com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Neste sentido, o projeto vêm acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (0030105/2025), informando impacto nulo.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 07 de outubro 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

